



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS**

PR-AL-00018505/2026

## **RECOMENDAÇÃO PRE-AL N° 01, de 22 de maio de 2026.**

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do art. 24, VIII c/c art. 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que “compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral” (art. 72 da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a norma contida no art. 77 da LC nº 75/1993, segundo a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS**

qual “compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor”;

**CONSIDERANDO** que as ações do Ministério Público na área eleitoral têm por escopo assegurar o livre exercício do direito de sufrágio e o caráter democrático do pleito eleitoral, circunstância que torna indispensável a participação do Parquet em todas as fases do processo eletivo, desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público prevenir, fiscalizar e combater quaisquer formas de desvio do curso do regular processo eleitoral, como as atividades relacionadas à captação ilegal de votos, ao uso indevido da máquina administrativa em prol de candidatos, à propaganda eleitoral irregular, ao abuso de poder econômico, dentre outras irregularidades;

**CONSIDERANDO** que “configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral” (Ac.-TSE, de 15.6.2023, no REspEl nº 060024298; de 20.10.2022, no AgR-REspEl nº 060034373; de 9.9.2021, no AgR-AI nº 21082 e, de 1º.8.2017, no AgR-RO nº 98090);

**CONSIDERANDO** que “[...] a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral” (Ac.-TSE, de 25.5.2023, no AREspE nº 060068837);

**CONSIDERANDO** as notícias públicas amplamente divulgadas nas mídias e que vieram a serem reportadas nestes autos de n. 1.11.000.000781/2026-41, inclusive por gravação direta audiovisual, que documentaram que em evento público ocorrido no município de Rio Largo/AL, realizado no último dia 10 de maio de 2026, o Sr. Paulo Dantas, Governador do Estado de Alagoas, afirmou às pessoas presentes que estas iriam "ganhar também um presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS**

do senador Renan Calheiros (pai) e do governador Paulo Dantas", e que este presente seria a distribuição de "50 (cinquenta) pix de 200 (duzentos) reais" cada;

**CONSIDERANDO** que neste evento também estava fisicamente presente o próprio Senador da República Renan Calheiros (José Renan Vasconcelos Calheiros), bem como outras autoridades que possivelmente são consideradas pré-candidatas a diversos cargos eletivos a serem disputados nas eleições vindouras;

**CONSIDERANDO** que eventual reiteração de tais práticas poderão afetar a normalidade, a igualdade e a higidez do processo eleitoral vindouro, tendo em vista o impacto que ações desse jaez poderiam ter junto a candidaturas alinhadas ao grupo político do Exmo. Sr. Governador e do Sr. Senador referidos;

**CONSIDERANDO** que a situação narrada, especialmente diante de repetições, poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser reprimido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, implicando, inclusive, em possível cassação do registro ou do diploma do candidato que houver se beneficiado, e ainda a decretação de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

**CONSIDERANDO** a legitimidade conferida ao Ministério Público Eleitoral para representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da LC nº 64/90);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, SR. PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS, ÀS SECRETARIAS DE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS**

**ESTADO DE GOVERNO, BEM COMO AINDA AO EXMO. SR. SENADOR DA REPÚBLICA JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS** que:

1. Abstenham-se de distribuir ou prometer brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, incluindo o sorteio de transferência bancária instantânea (pix), seja com recursos públicos ou privados, ainda que fora do período crítico eleitoral, coibindo-se a prática de abuso de poder político ou de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90);

2. Abstenham-se de ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97);

3. Abstenham-se de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97).

O descumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** poderá ensejar o ajuizamento das respectivas representações cíveis ou de eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Dê-se ciência aos ora recomendados, à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Publique-se.

Maceió, 22 de maio de 2026.

**MARCIAL DUARTE COÊLHO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

1273100744